

## A OBRIGAÇÃO COMO TOTALIDADE E COMO PROCESSO

CARLOS AUGUSTO SILVA\*

*Introdução; I — A Relação Obrigacional como Totalidade: A) Noção de Totalidade; B) Totalidade e Relação Obrigacional. II — A Relação Obrigacional como Processo: A) Noção de Processo; B) Processo e Relação Obrigacional. Conclusão. Bibliografia.*

### *Introdução*

O presente ensaio tem por escopo examinar o conceito de obrigação sob o prisma da totalidade concreta. Na esteira da obrigação como totalidade concreta, emerge o conceito de processo, que complementa a idéia de relação Obrigacional complexa.

Para a efetivação de tal intento, analisou-se o desenvolvimento histórico do conceito de totalidade nas mais diversas áreas do conhecimento humano, passando-se, após, ao estudo da aplicação do paradigma de totalidade concreta no direito das obrigações, tendo ocorrido o mesmo com o conceito de processo.

O tema, por ser relativamente novo no direito brasileiro, enfrenta algumas dificuldades para ser abordado. Não obstante certa aridez no seu trato, é imperioso o seu estudo mais detido para uma compreensão exata do papel do direito das obrigações no mundo atual, cada vez mais complexo e mutante.

Espera-se contribuir para o debate da relação Obrigacional como totalidade e como processo, que está a merecer maior empenho dos doutos.

### *I — A relação obrigacional como totalidade*

#### *A) Noção de totalidade*

A idéia de totalidade somente pode ser adequadamente compreendida através do exame de seu significado nas diversas searas do conhecimento humano. Tal idéia

\* Mestre e Doutorando em Direito Processual pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Professor do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter).

foi desenvolvida ao longo dos séculos, sendo, assim, forçosa a sua análise histórica nos mais diversos campos científicos.

O conceito de totalidade que irá permear o campo jurídico<sup>1</sup> será fruto do desenvolvimento teórico ocorrido nas demais áreas do conhecimento. O direito, como fenômeno cultural, está inexoravelmente jungido às correntes de pensamento presentes na sociedade, sejam as de espectro político-social, ou as ligadas às ciências físicas, biológicas, químicas e matemáticas. O nosso estudo centra-se na influência da percepção de totalidade empreendida nas ciências em geral e sua aplicação no campo jurídico, mais especificamente no campo do direito das obrigações. Veremos como a mudança de paradigma<sup>2</sup> para a compreensão dos fenômenos naturais e sociais influenciou a formatação de um novo conceito de obrigação.

FRITJOF CAPRA, físico austríaco radicado nos Estados Unidos, vem se notabilizando pela divulgação de novos paradigmas nas ciências, propugnando por um pensar e agir humanos que possibilitem a continuidade da vida na Terra.

Dentro desse contexto, CAPRA<sup>3</sup> entende ser necessária a transposição do paradigma do mundo mecanicista de Descartes e Newton para o pensamento holístico ou ecológico, o único capaz de propiciar um entendimento global e eficaz dos problemas do mundo atual.

CAPRA define o paradigma holístico como sendo o que

“concebe o mundo como um todo integrado, e não uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo ‘ecológica’ for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)”<sup>4</sup>.

Nos séculos XVI e XVII houve a transposição do paradigma aristotélico — presente até o mundo medieval — de um universo vivo, orgânico, para idéia do

1 Acolhemos o conceito de campo jurídico como sendo a “articulação de instituições e práticas através das quais a lei é produzida, interpretada e incorporada às tomadas de decisões na sociedade. Portanto, o campo inclui profissionais da Justiça, juízes e as faculdades de direito” (DEZALAY, Ives; TRUBEK, David. A Reestruturação Global e o Direito. In: FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 31). O conceito de campo social foi desenvolvido por PIERRE BOURDIEU (apud DEZALAY, Ives; TRUBEK, David. Op. cit. p. 34). O campo jurídico é parte integrante dos vários campos sociais constituidores da sociedade.

2 THOMAS KUHN conceitua paradigma científico: “constelação de realizações — concepções, valores, técnicas, etc. — compartilhada por uma comunidade científica e utilizada por essa comunidade para definir problemas e soluções legítimos” (*The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1962. p. 4)

3 *A Teia da Vida*: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 24.

4 Op. cit. p. 25.

mundo como uma máquina, “e a máquina do mundo tornou-se a metáfora dominante da era moderna”<sup>5</sup>.

Os conceituados professores italianos de filosofia GIOVANNI REALE e DARIO ANTISERI descrevem esse período de maneira invulgar:

“O período de tempo que transcorre aproximadamente entre a data de publicação de ‘De Revolutionibus’ de Nicolau Copérnico, em 1543, até a obra de Isaac Newton, cujos ‘Philosophiae Naturalis Principia Mathematica’ foram publicados pela primeira vez em 1687, costuma-se denominar na atualidade como ‘período da revolução científica’. Trata-se de um poderoso movimento de idéias que adquirem no século XVII seus traços distintivos com a obra de Galileu, que encontra seus filósofos desde perspectivas diferentes nas idéias de Bacon e Descartes, e que mais tarde levará a sua expressão clássica mediante a imagem newtoniana do universo, concebido como uma máquina, como um relógio”<sup>6</sup>.

Galileu restringiu o âmbito da ciência aos fenômenos que poderiam ser medidos e quantificados, dando relevo tão-somente ao aspecto formal do estudo científico. Os fenômenos científicos, nessa visão reducionista, poderiam ser controlados pelo cientista por meio dos experimentos. Destarte, mereceria status de ciência apenas o conhecimento que pudesse ser comprovado por experimento. Nesse diapasão, segundo REALE e ANTISERI:

“a ciência já não versa sobre as essências ou substâncias das coisas e dos fenômenos, mas sobre as qualidades das coisas e dos acontecimentos que resultem objetiva e publicamente controláveis e quantificáveis”<sup>7</sup>.

É a oposição total à filosofia aristotélica reinante até aquele período histórico. Pierre de la Ramée é tido como o grande arauto dessa mudança de pensamento. NICOLA PICARDI, notável jurista italiano, tece algumas considerações sobre esse fenômeno:

“Na perspectiva histórica, a evocação a Ramos é significativa. Naquela época, de fato, as lógicas vinham distintas em aristotélicas e ramísticas e o nome de Pierre de la Ramée era considerado sinônimo de ruptura com o clássico emprego que a lógica havia herdado de Aristóteles”<sup>8</sup>.

Assim, resta patente que a lógica erigida como pertencente à ciência era a lógica matemática.

5 CAPRA, Fritjof. Op. cit. p. 34.

6 *História del Pensamiento Filosófico y Científico*. Barcelona: Herder, 1988. p. 171. Tomo II.

7 Op. cit. p. 174.

8 *Processo civile (diritto moderno)*. *Enciclopedia del Diritto*, Milano, v. XXXVI, p. 108, 1987.

René Descartes, com base nessa concepção, concebeu o método analítico como sendo o “que consiste em quebrar fenômenos complexos em pedaços a fim de compreender o comportamento do todo a partir das propriedades das suas partes”<sup>9</sup>. O método analítico impregnou o desenvolvimento das ciências até os nossos dias, inclusive em alguns ramos das ciências sociais. O modelo de ensino universitário, por exemplo, remanesce seccionando o conhecimento, com o fito de tentar compreender os fenômenos complexos. Desse modo, o conhecimento fica dividido — e aparentemente quase sem relação entre os seus diversos ramos — em compartimentos estanques.

O manancial teórico legado por Galileu e Descartes foi utilizado por Isaac Newton, que, como a sua mecânica newtoniana, sintetizou com maestria o período da Revolução Científica<sup>10</sup>. William Harvey, no campo da biologia, deixou seu nome na história ao explicar o fenômeno da circulação sanguínea, sob as bases do método cartesiano<sup>11</sup>.

No campo das artes, literatura, filosofia, no final do século XVIII e no século XIX, houve uma reação ao paradigma imposto pela Revolução Científica, pelo chamado movimento romântico. William Blake, poeta inglês, marcou sua feroz oposição ao paradigma científico então imposto: “Possa Deus nos proteger da visão única e do sono de Newton”<sup>12</sup>. O movimento romântico alemão, tendo como *caput scholae* Goethe, vislumbrou um retorno a Aristóteles. Ressalte-se, no movimento romântico alemão, a figura importante de Schopenhauer nesse processo de superação da concepção mecanicista<sup>13</sup>.

A partir do século XX toma corpo na ciência o pensamento sistêmico. Para CAPRA,

“o pensamento sistêmico é ‘contextual’, o que é o oposto do pensamento analítico. A análise significa isolar alguma coisa a fim de entendê-la; o pensamento sistêmico significa colocá-la no contexto de um todo mais amplo”<sup>14</sup>.

Na biologia encontramos como marco da concepção de totalidade a obra de Driesch intitulada *A Filosofia do Organismo*, de 1908, que tentou vislumbrar uma unidade substancial dos corpos vivos. Até essa época os fenômenos biológicos eram estudados isoladamente. Buscou-se, então, o conceito de finalidade dinâmica do organismo, pois o organismo, composto por todos os órgãos, deveria ser analisado como uma totalidade que busca cumprir uma finalidade. Totalidade biológica signi-

9 Cf. CAPRA, Fritjof. Op. cit., p. 34.

10 Cf. CAPRA, Fritjof. Op. cit., p. 35.

11 Cf. CAPRA, Fritjof. Op. cit., p. 35.

12 Apud CAPRA, Fritjof. Op. cit., p. 35.

13 Cf. MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1999, p. 389.

14 Op. cit., p. 41.

fica que a alteração de partes não retira o mecanismo central do organismo que, na sua essência, sob a ótica da sua finalidade, permanece o mesmo<sup>15</sup>.

No século XX, com o estudo das partículas subatômicas na física quântica da década de 20, a física clássica de Newton começa a ruir, pois as partículas em nível subatômico não têm significado como entidades isoladas, mas podem ser entendidas somente como interconexões, ou correlações, entre vários processos de observação e medida. As partículas subatômicas não são coisas, mas interconexões entre coisas<sup>16</sup>.

No campo da psicologia, os psicólogos da Gestalt, sob a liderança de Max Wertheimer e Wolfgang Köhler, também contribuíram para o desenvolvimento da teoria sistêmica, ao

“afirmarem que os organismos vivos percebem coisas não em termos de elementos isolados, mas como padrões integrados — totalidades organizadas que exibem qualidades ausentes em suas partes”<sup>17</sup>.

A digressão histórica efetuada sobre a evolução do paradigma de totalidade nos diversos campos científicos demonstra como passamos de um paradigma aristotélico — compreendendo o mundo como um ser vivo, orgânico — para o paradigma cartesiano — racional-atomístico — e, posteriormente, ao paradigma holístico, sistemático<sup>18</sup>.

Nada obstante a importância dessa evolução rumo ao paradigma holístico — tendo em vista a superação do paradigma atomístico —, não é o conceito de totalidade calcado no paradigma holístico que irá nos guiar neste trabalho, e sim, o conceito de totalidade concreta, dialética.

KAREL KOSIK, filósofo tcheco contemporâneo, explicita as três correntes de pensamento acerca da totalidade:

“1) a concepção *atomístico-racionalista*, de Descartes até Wittgenstein, que concebe o todo como totalidade dos elementos e dos fatos mais simples;

2) a concepção *organicista e organicista-dinâmica*, que formaliza o todo e afirma a predominância e a prioridade do todo sobre as partes (Schelling, Spann);

3) a concepção *dialética* (Heráclito, Hegel, Marx), que concebe o real como um todo estruturado que se desenvolve e se cria”<sup>19</sup>.

15 Cf. SILVA, Adriane Flores da. *Os Bens e os Negócios Jurídicos: o conceito de totalidade no direito*. Monografia (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1994, p. 5-9.

16 Cf. CAPRA, Fritjof. Op. cit., p. 41.

17 CAPRA, Fritjof. Op. cit., p. 42.

18 Acerca das idéias de fragmentação e de totalidade na história do pensamento humano, consultar BOHM, David. *A Totalidade e a Ordem Implícita: uma nova percepção da realidade*. Trad. de Mauro de Campos Silva. São Paulo: Cultrix, s.d., p. 19-50.

19 *Dialética do Concreto*. Trad. de Célia Neves e Alderico Toríbio. São Paulo: Paz e Terra, 1995, p. 51.

Dentro dessa classificação, podemos posicionar o pensamento de CAPRA sobre a totalidade inserido na corrente organicista, diferentemente do proposto por KOSIK<sup>20</sup>. Para o filósofo tcheco, totalidade concreta significa

“realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato *qualquer* (classes de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. Acumular todos os fatos não significa ainda conhecer a realidade; e todos os fatos (reunidos em seu conjunto) não constituem, ainda, a totalidade. Os fatos são conhecimento da realidade se são compreendidos como fatos de um todo dialético — isto é, se não são átomos imutáveis, indivisíveis e indemonstráveis, de cuja reunião a realidade saia constituída — se são entendidos como partes estruturais do todo. O concreto, a totalidade, não são, por conseguinte, todos os fatos, o conjunto dos fatos, o agrupamento de todos os aspectos, coisas e relações, visto que a tal agrupamento falta ainda o essencial: a totalidade e a concreticidade. Sem a compreensão de que a realidade é totalidade concreta — em que se transforma em estrutura significativa para cada fato ou conjunto de fatos — o conhecimento da realidade concreta não passa de mística, ou coisa incognoscível em si”<sup>21</sup>.

KOSIK, dessa maneira, estabelece as bases da totalidade concreta, contrapondo-se à totalidade holística. Parece ser mais consentâneo o conceito de totalidade defendido por KOSIK para explicar hodiernamente os complexos fenômenos das relações obrigacionais.

### *B) Totalidade e relação obrigacional*

O conceito clássico de obrigação, herdado dos romanos, predominou absoluto até o século XX, estando até os dias atuais encarnado nas mentes da maioria dos profissionais do direito.

As Instituições de Justiniano nos fornecem de forma cristalina esse conceito clássico de obrigação: “*Obligatio est iuris vinculum, quo necessitatis adstringimur aliucius solvendae rei, secundum nostrae civitatis iura*”<sup>22</sup>. Ou seja, o vínculo que constringe uma parte a fazer algo em favor de outra. Com o advento da era das codificações, esse conceito clássico ganhou corpo nos códigos, a partir da edição do

20 Uma análise da totalidade concreta aplicada ao direito encontramos em trabalhos de JUDITH MARTINS-COSTA (Op. cit., p. 388 e ss.) e de MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ (O Conceito de Totalidade Concreta Aplicado ao Sistema Jurídico Aberto. *Ajuris*, Porto Alegre, nº 71, p. 108-153, nov. 1997). Importante também a obra de KARL ENGISCH (*La Idea de Concreción en el Derecho y en la Ciencia Jurídica Actuales*. Trad. de Juan José Gil Cremados. Pamplona: Universidad de Navarra, 1968).

21 Op. cit., p. 44.

22 Apud MARTINS-COSTA, Judith. Op. cit., p. 385.

Código Napoleônico, disseminando-se nos demais sistemas codificados<sup>23</sup>. Depreende-se do conceito clássico uma visão estática e atomística da obrigação. Como é de sabença geral, o direito romano tinha cunho eminentemente prático, sem preocupações de ordem teórica, de abstração de conceitos, podendo-se, assim, afirmar que o enunciado contido nas Institutas era mais uma percepção do que ocorria na prática romana das obrigações.

O conceito romano de obrigação como um vínculo perdurou por tanto tempo, inserindo-se nas codificações atuais, graças ao predomínio do paradigma mecanicista anteriormente dissecado. A obrigação como vínculo amolda-se à visão atomística de mundo, pois visualiza as partes envolvidas e o objeto da obrigação de maneira singular, sem correlação entre eles, sem apreensão da relação obrigacional como um todo.

O exame a ser efetivado tentará demonstrar como o novo paradigma de totalidade, já examinado, influenciou para a formatação de um novo conceito de obrigação, não mais como vínculo estático, e sim como relação dinâmica e complexa.

O direito das obrigações cumpre papel importante no desenvolvimento das atividades econômicas da sociedade. A concepção romana clássica de obrigação não mais responde às necessidades atuais da sociedade, tendo em vista as novas relações obrigacionais emergentes, como adiante será estudado.

Litten, em 1903, e Klein, em 1905, afirmaram, com base nos direitos potestativos descobertos por Seckel, em 1903, ser a relação obrigacional um quadro unitário, não redutível a uma soma de tensões singulares, um organismo autônomo. Klein propunha por uma investigação biológica da obrigação<sup>24</sup>.

Siber, em 1914, definiu pela primeira vez a relação obrigacional complexa:

“uma relação jurídica, da qual podem brotar créditos para uma ou ambas as partes, mas também outros direitos, como direitos potestativos de resolução, denúncia, etc., portanto, a fonte dum ou mais créditos e outros direitos, um organismo dirigido à criação de direitos singulares”<sup>25</sup>.

A partir daí inseriu-se na doutrina e prática alemãs o conceito de relação jurídica complexa ou relação contratual.

A descoberta dos direitos formativos foi fundamental para a conceituação de relação obrigacional complexa. AGNELO AMORIM FILHO, em instigante artigo, lastreado pelos ensinamentos de Chiovenda, conceitua os direitos potestativos como sendo

23 Cf. MELLO, Cláudio Ari Pinheiro de. O Conceito de Obrigação como um Processo na Teoria Geral do Direito das Obrigações. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 30, p. 206-219, 1994, p. 206.

24 Cf. MOTA PINTO, Carlos Alberto. *Cessão de Contrato*: contendo parte tratando a matéria conforme o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 271-272.

25 Apud MOTA PINTO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 272

“aqueles poderes que a lei confere a determinadas pessoas de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras, sem o concurso de vontade destas”<sup>26</sup>.

“Uma das principais características dos direitos potestativos é o estado de sujeição que o seu exercício cria para outra ou outras pessoas, independentemente da vontade destas últimas, ou mesmo contra sua vontade”<sup>27</sup>.

Exemplos de direitos potestativos: poder de pedir divórcio, revogar mandato, resolver contrato, etc.

Com os direitos formativos, restou claro que a relação obrigacional não se esgota no vínculo inicial entabulado pelas partes; não se exaure no direito de crédito e dever de débito. Outras situações jurídicas podem estar presentes na relação obrigacional, embora não submetidas à vontade inicial dos partícipes. O vínculo inicial irá gerar uma série de deveres, situações jurídicas, direitos formativos, derivados da vontade inicial. A relação obrigacional deve ser compreendida nesse aspecto de totalidade, não restrita à atomização de um direito de crédito e de um dever de débito, analisados de forma isolada.

A concepção romana de obrigação prioriza apenas a análise externa da obrigação, isto é, os sujeitos, o crédito e o débito. Tal análise serve tão-somente para as obrigações instantâneas, não para as obrigações que se prolongam no tempo, geradoras de uma série de direitos formativos, deveres, etc. O aspecto interno da obrigação é que irá informar esses diversos direitos formativos, deveres, surgidos da relação.

Além dos deveres principais de prestação estão presentes na relação obrigacional:

1) “Deveres secundários com prestação autônoma — prestações sucedâneas do dever primário de prestação — indenização de perdas e danos por inadimplemento culposo do devedor, prestações coexistentes com a prestação principal.

2) Deveres secundários, acessórios da prestação principal — não têm autonomia — dever de custodiar a coisa prometida, embalar, transportar”<sup>28</sup>

Deveres laterais não estão orientados para o interesse no cumprimento do dever principal de prestação. Não tendem a realizar a prestação principal. Tutelam outros interesses da contraparte, coenvolvidos no interesse contratual, não implicando a sua violação inadimplemento ou a mora no cumprimento do dever de prestação, mas

26 Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 300, p. 7-37, nov. 1960, p. 10.

27 Op. cit., p. 12.

28 MOTA PINTO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 279.

violação contratual positiva. A matriz dos deveres laterais é a boa-fé. Podem existir em qualquer relação contratual, embora seu número e intensidade sejam maiores numa relação duradoura (por exemplo, contrato de fornecimento periódico de materiais). Não são elementos da relação contratual, existentes *ab initio, numerus clausus* e com conteúdo fixo<sup>29</sup>.

Na expressão de MOTA PINTO,

“os deveres laterais dependem seu surgimento da situação material concreta — emanações do princípio da boa-fé, segundo o fim do contrato, carecendo dum fim próprio”<sup>30</sup>.

A relação obrigacional vista como totalidade somente se extingue quando o credor tenha sido totalmente satisfeito em seus interesses, seja em relação ao vínculo principal, seja em relação aos acessórios.

CLÓVIS DO COUTO E SILVA<sup>31</sup>, alicerçado em sólida doutrina alemã, teve o mérito do pioneirismo de sistematizar para o direito brasileiro — muito influenciado pela exegese do direito francês — a relação obrigacional complexa, trazendo as idéias de totalidade e de processo, na tese que o alçou à titularidade da cadeira de direito civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Uma aplicação prática da totalidade na relação obrigacional verifica-se na resolução contratual, nos limites da extinção contratual por incumprimento da obrigação contratada, como bem observa-se de caso julgado pelo 3º Grupo Cível do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:

“Tratou-se de pré-contrato, em que o pagamento do preço e a imissão na posse do imóvel ocorreram no momento de concreção do pré-contrato. A pretensão resolutória fundamentou-se no fato de não ter sido apresentada, pelo devedor (comprador do imóvel), dentro do prazo contratualmente estipulado, a certidão de comprovação do cancelamento de ônus que incidia sobre o imóvel”<sup>32</sup>.

Assim decidiu-se (Juiz Moacir Adiers): “conquanto o todo seja composto de partes e se mostrem estas, em princípio, decomponíveis, é preciso verificar-se de como a parte, ou a parcela, se comporta em relação ao todo e de que modo afeta ou é capaz de influir nele. Se a influência é mínima, ou seja, tal que não afeta a economia global do contrato ou da utilidade prática da coisa, não parece razoável deferir-se pedido de resolução, máxime quando já cumprido o pré-contrato naquilo que, de

29 Cf. MOTA PINTO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 280-287.

30 Op. cit., p. 289.

31 *A Obrigação como Processo*. Tese (Concurso da Cadeira de Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1964.

32 CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Op. cit., p. 139.

forma mais direta e imediata, as partes buscavam realizar através dele”<sup>33</sup> (Embargos Infringentes 190149609, 3º Grupo Cível, TARS, *Julgados do TARS*, n. 84, p. 371-380).

Em outro caso, decidido desta vez pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi afirmado o conceito de totalidade aplicado às relações obrigacionais: autores firmaram Termo de Opção para Aquisição de Terreno e Construção de Casa Própria, onde figurava como parte vendedora a empresa Villa Romana Imóveis Ltda, que se comprometia a vender um terreno que, oportunamente, seria construída a casa de moradia. A empresa HD-Constructora de Obras assumiu o encargo de efetivar a construção das casas. A empresa Habitasul Crédito Imobiliário como mutuante, concedia mútuo mediante garantia hipotecária. Ficou comprovado que a Villa Romana realizou todas as tratativas negociais. As três empresas tudo providenciaram para a construção dos imóveis sem qualquer participação dos compradores. As casas apresentaram defeito. No julgamento pelo Tribunal, o conceito de totalidade foi invocado para afastar a alegação relativa à inexistência de solidariedade:

“hodiernamente, a relação obrigacional tem sido visualizada sob o ângulo da totalidade e numa perspectiva processual. Sem razão, pois, as partes, quando pretendem fragmentar as relações obrigacionais, não a vislumbrando como um feixe unitário e complexo, conforme os seus interesses, a Habitasul ao alegar que sua responsabilidade consistia apenas em liberar o financiamento e a Villa Romana ao destacar que sua prestação restou consumada pela entrega do terreno. Não importa se as obrigações foram formalizadas em instrumentos distintos. Os autores, de boa-fé, seja na perspectiva psicológica (subjativa), ou ética (objetiva), contrataram a aquisição da casa própria. A aquisição não era possível sem a intervenção das três empresas e todas elas são solidariamente responsáveis pela prestação final, qual seja a entrega da casa nos exatos termos do contrato. A solidariedade decorre de lei, ou, mais precisamente, do princípio da boa-fé, expresso em regra jurídica vigente, na sua concepção ética (boa-fé objetiva)” (*RJTJRS* 123/384).

Além do aspecto interno da totalidade dos contratos, há ainda a análise da totalidade exterior dos diversos contratos envolvidos em uma relação obrigacional, como já esboçado pelo último aresto acima descrito.

33 Nesse sentido, RUY ROSADO DE AGUIAR JR.: “Sendo o incumprimento o desajuste entre a conduta devida e o comportamento do obrigado, a violação fundamental será aferida em vista da ação em confronto com a totalidade do contrato e não propriamente frente a cada uma das cláusulas, a sua natureza e a sua importância. O normal é que o incumprimento total decorra da falta da prestação principal, mas não é impossível que esse mesmo incumprimento se obtenha pela simples desatenção a um dever de conduta, que se mostrou indispensável e substancial para a economia do contrato” (*Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor (resolução)*). Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 138). Sobre o tema ainda, ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplimento*. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Há relações obrigacionais que para atingirem sua finalidade valem-se de uma série de contratos firmados em rede. RICARDO LORENZETTI, professor da Universidade de Buenos Aires, vem trabalhando com o conceito de redes contratuais:

“A união de contratos é um meio que se utiliza para a satisfação de um interesse, que não se pode realizar normalmente por meio das figuras típicas existentes”<sup>34</sup>.

“O enfoque não pode basear-se no contrato, mas na interação de um grupo de contratos que atuam de forma relacionada, de modo que o contrato é um instrumento para a realização de negócios. Este enfoque permite estabelecer que há uma finalidade negocial supracontratual que justifica o nascimento e funcionamento de uma rede”<sup>35</sup>.

LORENZETTI diferencia dois planos envolvendo essas redes contratuais, o interno e o externo:

“Nas relações internas, as redes representam um nexa que está vinculado à colaboração entre as partes que a integram. (...) Nas relações externas, a rede se vincula com os consumidores. Estes se relacionam com um integrante da rede, pondo-se a questão se lhes assistem ações contra os demais membros”<sup>36</sup>.

Conferindo o conceito de totalidade às redes contratuais, estabelece LORENZETTI:

“Quando há uma multiplicidade de contratos em rede significa que, se são autônomos, devem conviver, suas existências não se explicam senão a partir da vida em comum. O essencial neles é que se logra um efeito de conjunto, superior à soma das individualidades”<sup>37</sup>.

Pode-se citar como exemplo de contrato em rede o contrato de viagem turística, geralmente sob a forma de *pacote*:

“Estes contratos são fechados entre agências de turismo e consumidores, incluindo em seu objeto não só a viagem (aérea, marítima ou terrestre), mas também a hospedagem, os traslades e uma série de atividades recreativas,

34 Redes Contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaborador), efectos frente a terceros. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 16, p. 166, 1999.

35 Op. cit., p. 170.

36 Op. cit., p. 170.

37 Op. cit., p. 175. Sobre as redes contratuais, LORENZETTI também faz um exame do tema em outro texto de sua autoria (*Tratado de los Contratos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, s.d. Tomo I).

como excursões, idas a museus, show etc. É um contrato de prestação de serviço, mas os serviços nem sempre são prestados por propostos de agência e sim por uma verdadeira rede de fornecedores, ficando a depender destes a qualidade da prestação no total. No caso, a relação contratual do consumidor é com a agência de viagem, podendo exigir desta a qualidade e a adequação da prestação de todos os serviços, que adquiriu no pacote turístico contratado, como se os outros fornecedores seus propostos fossem”<sup>38</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, teve a oportunidade de examinar um belo exemplo de espécie de contrato em rede:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA (“PANASONIC”). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I — Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II — O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje “bombardeado” diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. III — Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as conseqüências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos. IV — Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. V — Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos Autos” (RESP 63981/SP — DJU de 20/11/2000, p. 296 — Rel. p/ acórdão Sálvio de Figueiredo Teixeira — julg. em 11/04/2000 — 4ª Turma).

38 MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, o novo regime das relações contratuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 82-83.

Poder-se-ia ainda citar inúmeros exemplos de contratos em rede presentes na sociedade atual. Talvez o modelo mais paradigmático seja o da Coca-Cola, símbolo por excelência da fase atual do capitalismo globalizado. A Coca-Cola, para comercializar seus produtos no mundo, faz uso de um emaranhado de redes contratuais, que envolve contratos de fornecedores, distribuidores, pontos de vendas, publicidade, etc.

É difícil imaginar a compreensão de todas essas complexas relações contratuais do nosso dia-a-dia sem o olhar da totalidade concreta.

## II — A relação obrigacional como processo

### A) Noção de processo

Os primórdios do pensamento processual podem ser buscados na Antigüidade grega, valendo-se da conhecida afirmação de Heráclito: “Tudo flui”<sup>39</sup>.

A palavra processo era estranha ao direito romano, tendo ingressado no mundo jurídico por meio do direito canônico. Uma síntese memorável da mudança do termo *iudicium* — utilizado no direito romano — para *processus*, marcando a passagem do caráter privatista para o prisma público do processo civil, encontra-se no já evocado texto de NICOLA PICARDI.

Processo significa ato de proceder, de andar, um seguimento, uma série de fenômenos sucessivos com nexo de causa e efeito. Processo implica ato de desenvolvimento de algo, em uma relação dinâmica, relação de movimento e força.

Na idéia de totalidade subjaz a idéia de processo. No conceito de totalidade reside pressuposto de dinamicidade, que norteia o conceito de processo<sup>40</sup>.

Como sublinha JUDITH MARTINS-COSTA,

“atualmente, no substrato do termo encontra-se uma perspectiva hegeliana, o processo como uma sucessão de atos entre si relacionados e dirigidos a uma finalidade, que os polariza ou atrai”<sup>41</sup>.

Fixadas as noções básicas, passa-se ao exame do reflexo da idéia de processo no direito das obrigações, como já efetuado com a noção de totalidade.

39 Apud CAPRA, Fritjof. Op. cit., p. 50.

40 Pertinentes, nesse mesmo diapasão, as palavras de David Bohm: “A melhor imagem de processo talvez seja a de um curso d’água que flui, e cuja substância nunca é a mesma. Nela pode-se ver um padrão sempre cambiante de vórtices, encrespamentos, ondulações, ondas, respingos, etc., que não têm, é claro, qualquer existência independente. Em vez disso, eles são abstraídos de movimento fluente, surgindo e desaparecendo no processo total do fluxo. Uma substância assim transitória, como a que podem possuir essas formas abstraídas, implica apenas uma relativa independência ou autonomia de comportamento, em vez de uma existência absolutamente independente enquanto substâncias fundamentais” (Op. cit., p. 77-78).

41 Op. cit., p. 396.

## B) Processo e relação obrigacional

CLÓVIS DO COUTO E SILVA enfatiza bem a idéia de processo no direito das obrigações:

“Com a expressão ‘obrigação como um processo’ tenciona-se a sublinhar o ser dinâmico da obrigação, as várias fases que surgem no desenvolvimento da relação obrigacional e que entre si se ligam com interdependência”<sup>42</sup>.

Verifica-se, assim, como bem apontou COUTO E SILVA, o caráter dinâmico da obrigação que, embora seja ramo do direito material, também pode ser contemplada sob a ótica dada frequentemente ao direito processual. Nesse sentido, observa ARAKEN DE ASSIS:

“Diz Enrico Tuilio Liebman que a relação processual não se confunde com a relação material, porque a primeira se movimenta, progride, ou seja, se revela dinâmica. E, realmente, tal caráter, consubstanciado na firme marcha rumo à aplicação do direito objetivo, ou à justa composição da lide, se compreende apenas através da sua totalidade. Mesmo a obrigação, típica do direito material, explica Clóvis do Couto e Silva, se movimenta na direção do adimplemento, e, por isso, importa ‘processo’”<sup>43</sup>.

Nos parece imprescindível a idéia de processo na relação obrigacional juntamente com a concepção de totalidade concreta. A relação obrigacional como processo concebe uma visão dinâmica do fenômeno obrigacional, colocando em relevo o seu aspecto de temporaneidade. A relação obrigacional tem uma existência temporal, considerando-se o seu nascimento, o seu desenvolvimento e a sua extinção. Essa divisão da obrigação em fases possibilita uma melhor compreensão da relação como um todo, pois permite a análise de uma situação jurídica em um determinado momento da relação obrigacional. A natureza temporária da obrigação contrasta com a natureza dos direitos reais, que visam à aquisição da propriedade e tendem à perpetuidade.

No campo do direito do consumidor, CLÁUDIA LIMA MARQUES denota a importância da percepção das fases em uma relação obrigacional de consumo, apontando vários deveres e situações jurídicas advindas dessas distintas fases:

“a proteção dos interesses e expectativas dos consumidores acompanhará o transcorrer das prestações contratuais, a execução do contrato, o cumprimento dos deveres principais e dos deveres acessórios, instituindo inclusive uma proteção pós-contratual, como a obrigação de continuar a produzir

42 Op. cit., p. 9-10.

43 *Cumulação de Ações*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 36-37.

peças de reposição, de manutenção técnica dos produtos, de prestar informações sobre novas descobertas em relação à periculosidade do produto”<sup>44</sup>.

A resolução contratual pode ser vista como uma das fases do processo obrigacional, como alvitra RUY ROSADO DE AGUIAR JR:

“ela mesma se constitui em um processo que começa a se formar com o incumprimento e se completa com a integral realização dos efeitos da sentença resolutória”<sup>45</sup>.

A resolução contratual como processo pôde ser bem entendida a partir do estudo dos direitos formativos, como já examinado anteriormente neste trabalho.

### *Conclusão*

O estudo do direito obrigacional não pode prescindir dos conceitos de totalidade concreta e de processo.

O conceito romano clássico de obrigação não mais corresponde ao estágio atual da sociedade, a reivindicar formas cada vez mais complexas de organização e, conseqüentemente, de relações jurídicas, dentre as quais inserem-se as relações obrigacionais.

Os problemas atuais da sociedade são complexos, que exigem soluções também complexas. A forma linear e rasteira do conceito de obrigação no direito romano não oferece reposta às complexas relações obrigacionais decorrentes do nosso mundo atualmente.

### *Bibliografia*

- AGUIAR JR., Ruy Rosado de. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor (resolução)*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 300, p. 7-37, nov. 1960.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BOHM, David. *A Totalidade e a Ordem Implicada: uma nova percepção da realidade*. Trad. de Mauro de Campos Silva. São Paulo: Cultrix, s.d.

44 Op. cit., 161-162.

45 Op. cit., p. 44.

- CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. O Conceito de Totalidade Concreta Aplicado ao Sistema Jurídico Aberto. *Ajuris*, Porto Alegre, nº 71, p. 108-153, nov. 1997.
- CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A Obrigação como Processo*. Tese (Concurso da Cadeira de Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1964.
- DEZALAY, Ives; TRUBEK, David. A Reestruturação Global e o Direito. In FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 29-80.
- ENGISCH, Karl. *La Idea de Concreción en el Derecho y en la Ciencia Jurídica Actuales*. Trad. de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Universidad de Navarra, 1968.
- KOSIK, Karel. *Dialética do Concreto*. Trad. de Célia Neves e Alderico Torfóbio. São Paulo: Paz e Terra, 1995.
- KUHN, Thomas S. *The Structure of Scientific Revolutions*. Chicago: University of Chicago, 1962.
- LORENZETTI, Ricardo. Redes Contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 16, p. 161-202, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de los Contratos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, s.d. Tomo I.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor, o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MELLO, Cláudio Ari Pinheiro de. O Conceito de Obrigação como um Processo na Teoria Geral do Direito das Obrigações. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 30, p. 206-219, 1994.
- PEIXOTO, Adriana de Azevedo. *O Conceito de Totalidade Aplicado à Teoria dos Bens e ao Direito das Obrigações*. Monografia (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1993.
- PICARDI, Nicola. Processo civile (diritto moderno). *Enciclopédia del Diritto*, Milano, v. XXXVI, p. 101-118, 1987.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto. *Cessão de Contrato: contendo parte tratando a matéria conforme o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dano. *História del Pensamiento Filosófico y Científico*. Barcelona: Herder, 1988. Tomo II.
- SILVA, Adriane Flores da. *Os Bens e os Negócios Jurídicos: o conceito de totalidade no direito*. Monografia (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1994.